A Luta pela Efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização Das Nações Unidas e o Movimento Frente Pela Vida

Marcelo Chuere Nunes; Amélia Cohn

Universidade Santa Cecília UNISANTA, Santos-SP, Brasil

E-mail: chuere@gmail.com

Resumo: O objetivo do trabalho é demonstrar que o Direito à Saúde e as garantias a sua efetivação estão previstos na Constituição. Destaca dispositivos constitucionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para sustentar que a República Federativa do Brasil tem o dever de promoção do bem de todos. Caso não seja garantido o Direito à Saúde, entidades possuem instrumentos para exigir sua prestação diretamente dos poderes constituídos.

Palavras-chave: Movimento Frente Pela Vida; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Organização das Nações Unidas.

The Fight for the Enforcement of the United Nations Organization's Sustainable Development Goals and the Movement Forward for Life

Abstract: The objective of the work is to demonstrate that the Right to Health and the guarantees of its realization are foreseen in the Constitution. It highlights constitutional provisions and the Sustainable Development Goals to sustain that the Federative Republic of Brazil has a duty to promote the good of all. If the Right to Health is not guaranteed, entities have instruments to demand its provision directly from the constituted powers.

Key-words: Movement Foward For Life; Sustainable Development Goals; United Nations Organization.

Introdução

O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê o Direito à Saúde, bem como as suas garantias, porém, há obstáculos que impedem o exercício desse direito.

Um fator que impede o exercício do Direito à Saúde é a inércia do Estado, que, por vezes deixa de efetivar políticas sociais de saúde, agravado pela falta de vontade política.

Porém, o direito ao bem de todos está expresso na Constituição da República Federativa, o que engloba o Direito à Saúde e as garantias para efetividade, sendo o direito de petição uma dessas garantias, que pode ser utilizado pela pessoas que se sentirem lesadas, inclusive por entidades organizadas da sociedade civil.

Objetivos

O trabalho tem a finalidade de mostrar formas como movimentos sociais podem se valer das Garantias Constitucionais e dos enunciados dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas para a efetivação de políticas sociais voltadas à saúde quando as autoridades constituídas deixam de realizá-las ou as cumprem parcialmente.

Material e métodos

Foi utilizado material bibliográfico e textos de sítios oficiais disponíveis na rede mundial de computadores, que foram citados ao final nas Referências. A metodologia aplicada foi a revisão de hipóteses aplicando o resultado obtido ao contexto atual de baixa efetividade do Direito à Saúde com a finalidade de ampliar o exercício democrático para garantir a saúde como direito.

Resultados obtidos

A elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal) teve como resultado a manutenção do Estado como sujeito da transformação social, como esclarece Comparato [1]. Isso implica que as políticas de transformação social constituem um monopólio estatal, que é definida através do exercício da Democracia – artigo 14 da Constituição Federal [2].

Bobbio [3] esclarece que a "Democracia perfeita" "deveria ser simultaneamente formal e substancial", sendo que destacamos da primeira que "nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições" e da segunda, destacamos que "indica um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar".

Silva [4], citando Ruy Barbosa, diz "que uma coisa são os direitos, outra as *garantias*, pois devemos separar, "no texto da lei fundamental, as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*; estas, as *garantias*: ocorrendo, não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a

declaração do direito”.” Adiante lembra que para Sampaio Dória “os direitos são garantias, e as garantias são direitos.”

Silva [4] ao analisar as garantias constitucionais individuais, citando Claude-Albert Colliard, define o direito de petição ““como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir reorientação da situação, seja para solicitar uma codificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade.”

O Direito à Saúde, nesse contexto, deve ser tratado como uma política de transformação social, onde a participação do povo, como sujeito de direito, deve ser inclusiva, garantido o acesso aos tratamentos de que necessita, inclusive com a garantia de que, se tiver o direito violado, terá instrumento eficaz seja “denunciar uma lesão concreta e pedir reorientação da situação, seja para solicitar uma codificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade” [4].

Antes da ocorrência da pandemia de covid-19, a Organização das Nações Unidas, através da Assembleia Geral emitiu a resolução 70/1, possuindo 17 “objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo” [5], sendo o objetivo 3 a saúde e o bem estar.

Destaca-se do Objetivo 3 os itens 3.8 e 3.b:

> “**3.8** Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.”
>
> “**3.b** Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do acordo TRIPS sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos.”

Merece observar que os itens descritos detalham o Direito à Saúde existente no Direito Interno Brasileiro.

O surgimento da pandemia de covid-19 e a inoperância do Governo Federal motivaram a formação do Movimento Frente Pela Vida, reunindo inicialmente 09

entidades com a finalidade de reafirmar pilares de defesa da vida, do SUS e da Democracia, reafirmando a importância da vida e dos meios para sua existência digna [6].

O movimento congrega entidades da sociedade civil com capacidade de produção científica para a efetivação do Direito à Saúde nos termos do Ordenamento Jurídico Nacional e nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, itens 3.8 e 3.b, da Organização das Nações Unidas.

A discussão de temas relativos à defesa da vida levou a ABRASCO, entidade integrando do Movimento Frente Pela Vida, a enviar a "Carta Aberta de Epidemiologista Brasileiros à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, onde contesta, com fundamento científico, o Parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Subprocuradora Geral da República, onde exime o Senhor Presidente da República "de qualquer responsabilidade penal pelo não uso de máscaras em manifestações públicas [7].

Discussão

Este panorama de Estado como sujeito da transformação social e da forma de exercício da Democracia representativa apresenta contexto institucional que potencialmente pode vir a limitar o exercício da Democracia direta, para além da participação nas eleições.

O artigo 3º, IV da Constituição Federal estabelece que é objetivo da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação", positivando a característica de Democracia substancial, porque estabelece dever de promoção do bem de todos sem discriminação.

As duas ideias conjugadas autorizam a interpretação de que a República Federativa do Brasil deve promover o bem de todos em qualquer tempo, visto que a promoção do bem de todos é direito independente do exercício do sufrágio universal – artigos 1º, parágrafo único e 14, cabeça, ambos da Constituição Federal.

Os direitos emanados da Constituição Federal, entre eles o Direito à Saúde, são revestidos das disposições assecuratórias, que garantem a sua defesa, incluindo o direito de petição nos termos do artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal que dispõe que

“são a todos assegurados” “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

A existência de Direito à Saúde no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como o direito à petição, autorizam entidades científicas a apresentarem subsídios, através do exercício do direito de petição, aos poderes constituídos com a finalidade de orientar a política social da saúde para melhor atendimento dos cidadãos.

Conclusão

Em síntese, o Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelece direitos, dentre eles o Direito à Saúde, que a República Federativa do Brasil deve promover, e que implicam a garantia do bem de todos os cidadãos sem qualquer discriminação, e que caso sejam violados, esse mesmo Ordenamento, invoca cabe a sua defesa através do direito de petição, por exemplo, representando aos poderes constituídos.

Referências

1. COMPARATO, F. K. Planejar o desenvolvimento: a perspectiva institucional. In: Centro Brasileiro de Estudos e Formação para o Desenvolvimento – CEBRAEF, organização. Brasil, o desenvolvimento ameaçado: perspectivas e soluções. São Paulo:Editora UNESP; 1989. p. 61-85. https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-14900/brasil-o-desenvolvimento-ameacado-perspectivas-e-solucoes. Acesso em 15/10/2021.
2. BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. BOBBIO, N.; Dicionário de Política. 11ª ed., Editora UnB, 1998.
4. SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
5. Movimento Frente Pela Vida. https://frentepelavida.org.br/. Acesso em 15/10/2021.
6. Organização das Nações Unidas. https://brasil.un.org. Acesso em 15/10/2021.
7. ABRASCO. https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/carta-pesquisadores-denuncia-pseudo-ciencia-pgr/61927/. Acesso em 15/10/2021.